

- Não trazendo elementos que justifiquem a alteração da pena restritiva, a prestação pecuniária deve ser mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.10.016324-9/001 - Comarca de Contagem - 1º Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 2º Apelante: Gabriel Gomes Cassiano - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Thiago Gonçalves de Oliveira - Corréu: Adair Rodrigues Junior - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2012. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pelo sentenciado Gabriel Gomes Cassiano contra a sentença de f. 228/231, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem absolveu o apelado Thiago Gonçalves de Oliveira e condenou Gabriel Gomes Cassiano às penas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, o dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Em suas razões recursais, às f. 233/236, o Ministério Público pugna pela condenação de Thiago Gonçalves de Oliveira nas sanções do art. 297 c/c art. 29 do CP, pois, ao fornecer seus dados a Adair, para inseri-los em documento falso, contribui para o crime.

Por sua vez, a defesa do segundo apelante, Gabriel Gomes Cassiano, em suas razões recursais às f. 290/293, requer apenas a substituição da pena de prestação pecuniária pela de multa.

Contrarrazões, às f. 260/261 e 295/297, pelo conhecimento e improvimento dos recursos contrários.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 300/306, opinou pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial.

Os réus foram intimados da sentença pessoalmente às f. 237, 238, 247.

É o relatório.

Conheço dos recursos, já que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Recurso ministerial.

Falsificação de documento público - Entrega de dados para inserção no documento falsificado - Participação - Art. 29 do Código Penal

Ementa: Apelação Criminal. Falsificação de documento público. Participação daquele que entrega os dados para serem inseridos no documento a ser falsificado. Art. 29 do Código Penal - Condenação. Necessidade. Recurso defensivo. Modificação da pena de prestação pecuniária. Impossibilidade.

- Aquele que fornece seus dados para serem inseridos em documento público a ser falsificado responde pelo mesmo delito, nos termos do art. 29 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 13 de março de 2010, por volta de 11h15min., na Rua Frei Domingos Godin, próximo ao nº 171, Bairro Santa Helena, Contagem/MG, Gabriel Gomes Cassiano fez uso de documento público falsificado.

Consta que, no mês de fevereiro de 2010, Adair Rodrigues Junior alterou documento público verdadeiro, e Thiago Gonçalves de Oliveira concorreu para que Adair alterasse documento público verdadeiro.

Durante uma *blitz*, Policiais Militares abordaram o veículo conduzido por Carlos Roberto e constataram ser o mesmo inabilitado e, durante a lavratura da ocorrência, solicitaram que Carlos Roberto providenciasse uma pessoa habilitada para liberação do veículo, momento em que o primeiro denunciado Gabriel apresentou a CNH, categoria AD, e, ao verificarem no sistema, constataram que Gabriel era habilitado apenas na categoria A.

Gabriel confessou que pagou R\$ 1.000,00 para a alteração da categoria da carteira a Adair, e ainda relatou que Thiago também pagou R\$ 1.500,00 a Adair para adquirir a carteira, na categoria AB. Ato contínuo, se dirigiram ao local onde Thiago iria encontrar com Adair, sendo que com este encontraram a carteira falsificada que seria entregue a Thiago.

Sustenta a acusação que Thiago deve ser condenado pelo crime do art. 297, na forma do art. 29 do CP, porque contribuiu com Adair para a falsificação da carteira, pois forneceu seus dados para nela serem inseridos.

A materialidade está devidamente comprovada nos autos, pelo boletim de ocorrência de f. 17/18, auto de apreensão de f. 19 e laudo pericial de f. 43/44.

No que tange à autoria, esta não foi negada pelo acusado, que em juízo alegou:

[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogando era colega de trabalho de Gabriel quando ficou sabendo por este que o mesmo havia comprado uma carteira de motorista em mãos do acusado Adair; que refletiu muito sobre o assunto, e como estava 'tirando' uma moto, resolveu comprar também uma carta de motorista; que o acusado Adair esteve em casa do interrogando e, após tratativas, ficou combinado que o interrogando pagaria R\$ 1.000,00 pelo documento, sendo que naquela oportunidade entregou a Adair papel com as suas digitais, seu nome e o número da sua carteira de identidade; que depois disso se arrependeu do negócio, sendo que no dia dos fatos estava indo ao encontro de Adair buscar o dinheiro que havia repassado a ele como sinal do negócio [...] (f. 212/213).

Da mesma forma, Adair confirmou que foi procurado por Thiago e que cobrou deste R\$ 1.000,00 para conseguir a carteira de motorista para ele, tendo Thiago lhe fornecido seus dados para confecção da referida carteira (f. 214).

Com efeito, é fato que Thiago forneceu seus dados para que Adair conseguisse a carteira de motorista falsificada para ele, não havendo, portanto, dúvidas quanto a este fato, bastando agora definir se sua conduta se enquadra ou não no tipo penal de falsificação de

documento público, na forma de participação, conforme regra do art. 29 do CP.

O MM. Juiz *a quo* absolveu o acusado com o seguinte fundamento:

Por fim, quanto ao réu Thiago, entendo que a sua conduta é atípica.

Não foi ele, é dos autos, pego na posse da carteira falsa que comprara.

De outra sorte, não lhe coube, por óbvio, proceder à falsificação descoberta, tanto que 'comprara' o documento em festilha.

O ato de ter repassado seus dados ao réu Adair não pode ser tido, a meu aviso, como 'contribuição' à contratação enfim realizada, na medida em que esta não lhe dizia respeito e ficava afeta, seja na captação de cliente, seja no trabalho direto de falsificação, a terceiros.

Daí que, penso, o fato de ter o réu Thiago 'encomendado' o documento, já que por ele ainda não havia pago, se revela, a meu aviso, nas circunstâncias, um indiferente penal (f. 230).

Ao exame dos autos, entendo que razão assiste ao Ministério Público quando pugna pela condenação de Thiago nas penas do art. 297 c/c art. 29 do CP.

Aquele que de qualquer forma contribui para a prática do crime incide nas mesmas penas, à medida de sua culpabilidade, e o fato de Thiago ter encomendado a carteira de habilitação para Adair, o qual a falsificou para entregá-la a Thiago, uma vez que não era verdadeira, contribui de forma decisiva para esse crime, pois forneceu seus dados, sua fotografia, sua identidade e, inclusive, suas impressões digitais.

Dessa forma, Thiago deve responder pelo mesmo tipo penal que Adair, pois contribuiu para o crime de falsificação de documento público.

Thiago tinha pleno conhecimento da falsidade a ser operada e contribuiu de forma decisiva para a sua ocorrência, pois, se não tivesse fornecido seus dados, a falsificação não teria ocorrido.

Sobre o tema, a doutrina de Rogério Greco:

[...] Se o autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, coautores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de tarefas, serão coautores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo [...] (*Curso de Direito Penal*, 2003, p. 481-482).

Este também é o entendimento deste eg. Tribunal:

Penal. Roubo majorado. Irresignação defensiva. Absolvção. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima e prova testemunhal. Exclusão das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes. Descabimento. Causas de aumento devidamente configuradas. Redução da pena do delito de roubo. Necessidade. Isenção de custas de ofício. Possibilidade. Apelantes assistidos por defensor dativo. Irresignação ministerial. Condenação do apelado Reinaldo nas sanções do artigo 297 do Código Penal. Falsificação de documento público. Admissibilidade.

Coautoria entre quem compra e quem vende. Aplicação do artigo 29 do Código Penal. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial provido. - Impõe-se a condenação dos acusados pela prática do delito de roubo se restam comprovadas a autoria e a materialidade. - A palavra da vítima e a prova testemunhal produzida são suficientes para a manutenção da condenação. - A ausência do laudo pericial não afasta a majorante do emprego de arma quando existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da mesma. - Inviável é o afastamento da majorante do concurso de pessoas se a mesma se encontra devidamente configurada. - Necessária é a redução da pena do delito de roubo, observando a fração mínima na terceira fase da dosimetria. - Demonstrando os apelantes insuficiência de recursos porquanto representados por Defensor Dativo, justifica-se a isenção das custas processuais. - A condenação do acusado Reinaldo dos Santos Vieira nas sanções do artigo 297 do Código Penal é medida que se impõe, porquanto este é coautor do delito nos termos do artigo 29 do referido diploma legal pelo fato de pagar pelo serviço, fornecendo ainda sua fotografia para ser inserida no documento falsificado. - Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial provido (TJMG, Apelação Criminal nº 0841865-12.2010.8.13.0024, Relator Des. Pedro Vergara, j. em 28.11.2011).

Crimes contra a fé pública. Falsificação de documento público. Art. 297 do CP. Carteira Nacional de Habilitação. Absolvição. Impossibilidade. Coautoria entre quem compra e quem vende. - Aquele que compra Carteira Nacional de Habilitação das mãos de terceiro por preço combinado, sem dúvida, é coautor da ação de falsificação, ainda que não realize um só ato material de falsificação, recebendo o documento falsificado de terceiro, na forma do art. 29 do Código Penal. [...] (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0611.07.022792-5/001, Relator Des. Judimar Biber, j. em 07.05.10).

Com essas considerações, tenho que está devidamente comprovada não só a materialidade, bem como a autoria do crime de falsificação de documento público em desfavor do apelado Thiago Gonçalves de Oliveira, razão pela qual dou provimento ao recurso para condená-lo nas iras do art. 297, c/c art. 29, ambos do CP.

Analisando as circunstâncias judiciais, a culpabilidade deve ser considerada normal, eis que não extrapolou os limites do delito em questão; seus antecedentes não podem pesar contra si, pois não possui sentença condenatória transitada em julgado; sua conduta social e personalidade não podem ser consideradas ruins, à míngua de elementos de prova que assim as revelem; não há motivos que mitiguem sua ação; não há circunstâncias anormais a considerar; as consequências do crime foram normais do tipo, não havendo que se falar em comportamento da vítima nesse caso.

Estabeleço a pena-base em de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, porém deixo de reduzir as penas, porque aplicadas no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual concretizo as penas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal.

Fixo o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade em entidade pública a ser definida pelo juiz da execução, nos termos do art. 149, I, da LEP, e a segunda de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser revertida para uma entidade também a ser indicada pelo juízo da execução.

Recurso do acusado Gabriel Gomes Cassiano.

A defesa de Gabriel Gomes Cassiano pugna tão somente pela alteração da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária para uma de multa.

Não obstante constar um pedido de desistência do recurso no verso da folha de encerramento do primeiro volume, deixo de homologá-lo, porque, mesmo possuindo a advogada poderes expressos para desistir (procuração de f. 121), após a desistência proposta o réu foi intimado a constituir novo defensor, e afirmou não ter condições de contratar um. E, por tal motivo, foi-lhe nomeado defensor público, que apresentou as razões recursais.

Assim, examino seu pedido; no entanto, nada trouxe nos autos que justificasse a necessidade de modificação da pena restritiva imposta, não merecendo seu pleito prosperar.

Ademais, Gabriel efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 por uma carteira de habilitação, podendo, assim, arcar com uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, menor do que o valor que pagou pela carteira.

Consta, ainda, que Gabriel trabalha como auxiliar de produção, tendo trabalho fixo, o que demonstra ter condições de efetuar o pagamento da prestação pecuniária.

Assim, por ser singela a questão, nego provimento ao recurso defensivo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para condenar o apelado Thiago Gonçalves de Oliveira, como incurso no art. 297 c/c art. 29 do CP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e nego provimento ao recurso do acusado Gabriel Gomes Cassiano, mantendo os termos da r. sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MACHADO e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.

...